



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05468/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Pereira Oliveira

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CACIMBAS.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO APL TC 0025/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Pereira Oliveira.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesas e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 868/874, com a conclusão de manutenção da seguinte eiva:

*“Excesso de remuneração do Presidente da Câmara no montante de R\$ 6.000,00, uma vez que o art. 19 da Lei Orgânica do Município estabelece que o limite máximo da remuneração do Presidente da Câmara seria 50,00% do valor pago ao Prefeito, ou seja, R\$ 54.000,00. No entanto, o Sr. José Pereira Oliveira percebeu subsídios no montante de R\$ 60.000,00 (R\$ 5.000,00 x 12 meses), ultrapassando, portanto, em R\$ 6.000,00 o limite estabelecido”.*

Quanto a outros fatos denunciados e anexados ao processo, a Auditoria concluiu pela improcedência daquelas denúncias.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05468/18

1. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Pereira Oliveira, Chefe do Poder Legislativo de Cacimbas, relativa ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor;
3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Cacimbas, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
4. Recomendação à gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
  - a) Conferir estrita observância à Lei Orgânica Municipal, sobretudo no concernente às normas relativas aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal;
  - b) Observar a Lei 8.666/93, em especial os requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda o disposto no Parecer Normativo PN-TC-Nº 0016/17, quando da admissão/contratação de assessoria contábil e jurídica;
  - c) Regularizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa Mirim, efetivando a devida proporcionalidade entre os cargos de provimento em comissão e os cargos efetivos.

**É o relatório**, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Depreende-se dos autos que em decorrência do pagamento de remuneração superior ao previsto na Lei Orgânica Municipal resultou em infração à supracitada norma.

Contudo, acolho a defesa quando informa que Lei Orgânica Municipal de Cacimbas trata dos subsídios dos vereadores, de modo genérico, não distinguindo ou estabelecendo percentual de remuneração diferenciado para o subsídio do vereador Presidente. O que me leva a concluir que houve lacuna na referida norma.

Outrossim, acosto-me às conclusões da Auditoria quanto aos demais fatos denunciados e apurados como improcedentes .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05468/18

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Pereira Oliveira;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, inclusive adotar medidas no sentido de conferir à Lei Orgânica Municipal dispositivo que contenha previsão de remuneração diferenciada para o Presidente, sob pena de devolução dos valores pagos superior ao estabelecido naquela lei, nos exercícios subsequentes.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05468/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pereira Oliveira;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pereira Oliveira;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, inclusive adotar medidas no sentido de conferir à Lei Orgânica Municipal dispositivo que contenha previsão de remuneração diferenciada para o Presidente, sob pena de devolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05468/18

dos valores pagos superior ao estabelecido naquela lei, nos exercícios subsequentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05468/18

**ANEXO I**

**ANEXO AO RPPCA 2017 - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 658.126,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 658.108,28
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 658.108,28
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.928.630,41
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 695.004,13
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 391.562,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 460.688,20
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 21.846.493,89
		(-) Fundeb:	R\$ 6.217.193,06
		(-) Convênios:	R\$ 1.226.030,00
		(-) Programas:	R\$ 1.907.123,87
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 5.060,71
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 913.361,29
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 11.577.724,96
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 578.886,25
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 367.200,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 391.562,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 82.408,38
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 473.970,38
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 18.804.841,93
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.128.290,52
Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 391.562,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 82.228,02
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 82.408,38
		Diferença (c-b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 60.000,00
Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 22:45



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL